



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13675.720108/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.388 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente CURTIDORA ITAÚNA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O direito a ressarcimento de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de seu fato gerador.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de pleitear restituição ou compensação de indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do pagamento tido por indevido, para os pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005 (LC 118/2005). Para pedidos e declarações apresentados antes dessa data, o prazo é de dez anos, contados do fato gerador tributário. Decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no regime do art. 543-B do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de pedido de ressarcimento, apresentado em formulário de papel (fl. 02), relativo a créditos de Cofins não-cumulativa, decorrentes de exportações, apurados nos meses de maio a dezembro de 2004.

De acordo com informação prestada pela contribuinte no formulário do seu pedido, o valor pleiteado se refere ao crédito remanescente do processo administrativo nº 13675.000018/2004-33, julgado pelo CARF em 28/07/2010 (Acórdão CARF nº 3403-00.442).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis emitiu o Despacho Decisório às fls. 23 a 26, em 24/06/2013, indeferindo o pedido, sob o fundamento de que estaria decaído o direito de pleitear o referido crédito.

Cientificada da decisão em 22/07/2013 (fl. 27), a interessada apresentou, em 05/08/2013, a manifestação de inconformidade às fls. 29 a 32, onde, após uma descrição sucinta dos fatos, defende o seu direito ao crédito, em obediência ao princípio da moralidade administrativa e ao princípio da verdade material. Aduz que a decisão que indeferiu o seu pedido se reveste de puro formalismo, que não pode ser sobreposto ao seu direito ao ressarcimento. Neste sentido, cita doutrina jurídica, complementando que, de acordo com o inciso I do art. 168 do CTN, o prazo para o pedido de ressarcimento é de 05 anos a contar da data da decisão administrativa, que, no caso, foi 30/12/2010, com a ciência do Acórdão do CARF no processo nº 13675.000018/2004-33. Requer, assim, que seja deferido seu pedido de ressarcimento.

Em 04/08/2016, a contribuinte obteve decisão favorável em Mandado de Segurança (fls. 64/65), sendo deferido o pedido liminar para determinar que a AUTORIDADE COATORA dê a sua decisão administrativa quanto à manifestação de inconformidade apresentada.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O direito a ressarcimento de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de seu fato gerador.

Não conformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas razões de defesa. Adicionalmente suscitou a aplicação da tese dos cinco + cinco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, tanto a unidade de origem quanto a DRJ indeferiram o pedido de ressarcimento efetuado pelo contribuinte em 24.05.2013 de créditos da Cofins do período de maio a dezembro de 2004, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LC nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A Recorrente, por sua vez, esclarece que tal valor pleiteado é referente ao crédito remanescente apurado no Acórdão nº 3403-00.442 do CARF, proferido no processo administrativo 13675.000.018/2005-33 e, que o prazo para o pedido de ressarcimento, nos termos do inciso I do citado dispositivo, é de 05 anos a contar da data de decisão administrativa que, no caso foi 30.12.2010. Pede, ainda, aplicação da tese dos cinco + cinco.

Sem razão à Recorrente.

Isto porque, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, prescrevem em cinco anos, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram (aqui créditos de Cofins não cumulativa decorrentes de exportação de fatos gerados do período de maio a dezembro de 2004) o direito do contribuinte cobrar dívidas do entes federativos, a saber:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

[...].

Com efeito, o prazo para pleitear o ressarcimento da Contribuição para Cofins será observado ainda que o contribuinte tenha apresentado, antes do transcurso dos 5 (cinco) anos, Declaração de Compensação na qual tenha utilizado parte do referido crédito, haja vista que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido formalizado dentro do prazo de cinco anos contados do início do prazo.

No presente caso, a Recorrente, mediante o processo nº 13675.000.018/2005-33, declarou a compensação, apresentando inclusive o formulário "Crédito da Contribuição para a Cofins", onde detalha o crédito disponível apurado de maio a dezembro de 2004.

O fato de ter detalhado nesse processo o crédito disponível, do crédito reconhecido ser suficiente para compensar os débitos, e de haver ainda um crédito não utilizado, não substitui o rito normativo para o pedido de ressarcimento.

Como bem pontou o despacho decisório, "Esse pedido de ressarcimento poderia ter sido apresentado desde 01/01/2005, onde se poderia pleitear todo crédito não aproveitado

do período de maio a dezembro de 2004, mas a requerente somente realizou a solicitação em 24/05/2013, quando o crédito já havia sido alcançado pela decadência”.

A respeito da tese do cinco + cinco, o prazo para pleitear a restituição administrativa encontra-se definida pelo Supremo Tribunal Federal (REX nº 566.621) e é objeto da Súmula editada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de observância obrigatória dos membros Julgadores (art.62, do RICARF), a saber:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Neste cenário, considerando que os pagamentos da COFINS cujo ressarcimento se pretende, dizem respeito ao período de maio a dezembro de 2004 e, o **pedido foi protocolado**

em 24.05.2013, depois de 09.06.2005, não há que falar em incidência do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo